



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

ACÓRDÃO

Classe : Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0325124-40.2013.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Criminal
Relator(a) : Luiz Fernando Lima
Embargante : Ana Cleyde Caldas Moreira
Advogado : Thomas Bacellar da Silva (OAB: 1825/BA)
Advogado : Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva (OAB: 23650/BA)
Advogada : Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB: 25393/BA)
Embargado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Isabel Adelaide de Andrade Moura
Embargado : Ivan Ramos Moreira (Assistente de Acusação)
Advogado : Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado : Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Advogado : Rafael Fonseca Teles (OAB: 29116/BA)
Procuradora : Claudia Carvalho Cunha dos Santos

Assunto : Crimes contra a vida

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE NÃO VISLUMBRADA. SUBMISSÃO DA TESE AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APLICABILIDADE NA PRIMEIRA ETAPA DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos Infringentes e de Nulidade opostos contra acórdão prolatado pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusada, mantendo a decisão de pronúncia, a fim de submetê-la a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio, ocorrido em 27/01/2013, ao efetuar disparo de arma de fogo contra seu marido.

2. A ora Embargante, quando da instrução processual, assume ter sido a autora do disparo que vitimou fatalmente seu marido, de modo que a controvérsia cinge-se ao fato de ter ela agido ou não em legítima defesa, excludente de ilicitude descrita no art. 23, inciso II, do Código Penal brasileiro, o que justificaria sua absolvição sumária.

3. Como bem ressaltado no voto vencedor, da lavra do Des. Pedro Augusto Costa Guerra, tanto na fase policial quanto na fase judicial,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

“foram ouvidas inúmeras testemunhas, as quais, a despeito de não terem presenciado a cena do crime, ainda assim forneceram valiosos subsídios em torno dos acontecimentos.” Os filhos do casal e os irmãos da vítima, quando ouvidos em juízo – portanto, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório – informaram do receio por ela verbalizado de que sua esposa atentasse contra sua integridade.

4. Ainda, existem algumas incongruências entre a versão apresentada pela Embargante e a prova testemunhal produzida no que diz respeito à própria dinâmica do fato pretensamente criminoso, principalmente acerca da quantidade de disparos efetuados que, segundo ela, teriam sido dois, enquanto a única testemunha que estava no interior da residência no momento do fato, em suas declarações em juízo, relata ter ouvido apenas um tiro.

5. Além disso, não obstante o histórico de violência doméstica e familiar a que a Embargante alega ter sido submetida (endossada por diversas testemunhas em juízo), este não se mostra suficiente, de maneira isolada, para assegurar que o homicídio foi praticado em legítima defesa, sobretudo porque há elementos nos autos que inferem ter a acusada efetuado o disparo de arma de fogo durante o intervalo de uma discussão, o que pode ser lido como inexistência de violência injusta a ser repelida.

6. Assim, “a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.” (AgRg no AREsp 907.813 – PB, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

7. Ademais, vale frisar que nossas cortes judiciais superiores têm firmado posicionamento pela aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual a dúvida, no encerramento da primeira etapa do procedimento bifásico do júri, resolve-se a favor da sociedade.

8. Deste modo, sendo o conjunto probatório carreado aos autos robusto no sentido de apontar indícios de autoria e materialidade delitiva, deve o caso ser apreciado pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, pois somente com essa medida se reconhece a prevalência de sua competência constitucionalmente fixada, inclusive como garantia fundamental, obstando a indevida usurpação dessa competência por parte do juiz togado.

9. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e rejeitados, nos termos do Parecer Ministerial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0325124-40.2013.8.05.0001, de Salvador - BA, nos quais figuram como Embargante ANA CLEYDE CALDAS MOREIRA e Embargados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o Assistente de Acusação IVAN RAMOS MOREIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos infringentes e de nulidade, pelas razões alinhadas no voto do relator.

VOTO

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por ANA CLEYDE CALDAS MOREIRA, irredimida com o acórdão de fls. 21/79, prolatado pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento a Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão de pronúncia, a fim de submetê-la a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio, ocorrido em 27/01/2013, que vitimou seu marido, o Sr. ALBERTO RAMOS MOREIRA.

Em sessão realizada no dia 02 de abril de 2019, o Desembargador Relator Pedro Augusto Costa Guerra fez a leitura de seu voto, negando provimento ao recurso interposto. Para tanto, considerou a inconsistência da versão apresentada pela ora Embargante, de modo a não restar cabalmente demonstrada a situação descriminalizadora capaz de autorizar o decreto de absolvição sumária, advertindo que tal comprovação caberia à defesa.

Em seguida, o Desembargador Nilson Soares Castelo Branco apresentou sua divergência, por entender verossimilhante a versão apresentada pela acusada e as provas periciais produzidas, pelo que se posicionou no sentido do provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão de pronúncia e reconhecimento da absolvição sumária de ANA CLEYDE CALDAS MOREIRA.

O voto divergente foi acompanhado pelo Desembargador Lourival Almeida Trindade, enquanto o voto do relator se tornou vencedor ao ser corroborado pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães e pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto.

Nas razões de fls. 168/225 dos autos físicos, a Embargante sustenta tese de prova inequívoca da legítima defesa, além de repudiar a aplicação do princípio do *in dubio pro*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

societate, arguindo ser de quem acusa o ônus de provar, para assim requerer a sua absolvição sumária ou, subsidiariamente, por sua impronúncia ante a ausência de provas de não ter a acusada agido em legítima defesa.

Conforme consignou, "a única 'prova' produzida pela Acusação foi o depoimento dos filhos da vítima agressora, que, inclusive, se habilitou como ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, não podendo sequer ser considerada sua opinião [...] pois, ao mesmo tempo acusa e é fonte de prova."

Por outro lado, as provas periciais produzidas nos autos demonstrariam, na sua leitura, a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, quando, por exemplo, na reconstituição dos fatos (fls. 301/303) o delegado responsável pelo inquérito policial conclui ser a narrativa da acusada condizente com a simulação dos atos.

Ademais, o laudo de exame de corpo de delito (fls. 99/101) teria demonstrado que a Embargante fora agredida fisicamente pela vítima no momento do desfecho fatal, agindo ela para responder à injusta agressão atual ou iminente, com o disparo de um único tiro, o que corrobora a noção de uso moderado dos meios necessários.

Ainda, afirma que os exames periciais realizados na arma de fogo (fls. 205/207) e no local do fato (fls. 203/204) indicaram o disparo de dois projéteis, havendo apenas um orifício de entrada na vítima e outro localizado no banheiro do quarto em que ela estava, em perfeita harmonia com o relato da Embargante. Segundo ela, seu companheiro, embriagado, havia a ameaçado e se dirigido ao banheiro e efetuado o disparo.

A condição de embriaguez teria sido atestada pelo exame de alcoolemia (fls. 164/166), que aponta para concentração de 28,7 dg/L.

Na decisão de fls. 227/229 dos autos físicos, o Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra admitiu os presentes embargos, encaminhando os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os fins previstos no art. 328, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Determinada a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para responder aos embargos infringentes, este apresentou o parecer de fls. 235/239 dos autos físicos, posicionando-se pelo seu conhecimento e improvimento, devendo o acórdão guerreado ser mantido em sua integralidade.

No mesmo sentido se posicionou o Assistente de Acusação que, nas contrarrazões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

colacionadas por seus advogados constituídos às fls. 243/256 dos autos digitais, destacou a necessidade de submissão ao juízo natural da causa, no caso, o Conselho de Sentença, porquanto haver dúvidas sobre a existência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Para embasar sua tese, evidenciou a entrega de um bilhete pela Embargante à vítima, no qual solicita que seu marido assista ao filme *Nunca mais*. Nele, a personagem principal, interpretada por Jennifer Lopez, premedita e executa o assassinato de seu marido como forma de findar um histórico de opressão e violência a que era submetida.

Além disso, apresenta estranheza pelo fato da Embargante apenas ter se submetido a exame pericial passados três dias do fato, sendo que as testemunhas que com ela tiveram contato naquela ocasião afirmaram não ter visto lesões aparentes em seu corpo.

É o que importa relatar.

Profiro meu voto.

Conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie.

Conforme narrado na exordial acusatória, em 27/01/2013, aproximadamente 21h00min, numa casa situada no Condomínio Placafor, nesta Capital, a ora Embargante, de posse de uma arma de fogo e imbuída de *animus necandi*, deflagrou um tiro contra ALBERTO RAMOS MOREIRA, seu marido, levando-lhe ao óbito.

Ainda de acordo com a denúncia, o casal estava “em processo de dissolução conjugal litigiosa regada com muitas brigas motivadas por ciúmes e pelos gastos compulsivos da denunciada.” Naquele dia, “a denunciada ligou para o seu filho Rodrigo informando que o seu pai estava na antiga casa do casal [...] bebendo e brigando com ela”, mas também com uma amiga que a visitava, de modo que, “impulsionada pelas ofensas proferidas pela vítima, a denunciada deflagrou um tiro na boca do seu marido e, por conseguinte, este caiu e bateu a cabeça.”

A ora Embargante, quando da instrução processual, assume ter sido a autora do disparo que vitimou fatalmente seu marido. A controvérsia cinge-se ao fato de ter ela agido ou não em legítima defesa, excludente de ilicitude descrita no art. 23, inciso II, do Código Penal brasileiro, o que justificaria sua absolvição sumária.

A absolvição sumária, nas hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

sua vez, exige prova suficiente e apta a afastar qualquer dúvida acerca de possível excludente de ilicitude. Contudo, cotejando as provas coligadas aos presentes autos, não me parece possível concluir que a ora Embargante, sem nenhuma dúvida, agiu em legítima defesa.

Nas palavras de Martina Correia (2018, p. 194), “a legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude que ampara os indivíduos quando o Estado não está presente para salvaguardar os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento”¹, sendo caracterizada pela existência de agressão ilícita atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida a partir do uso moderado dos meios necessários.

Como bem ressaltado no voto vencedor, da lavra do Des. Pedro Augusto Costa Guerra, tanto na fase policial quanto na fase judicial, “foram ouvidas inúmeras testemunhas, as quais, a despeito de não terem presenciado a cena do crime, ainda assim forneceram valiosos subsídios em torno dos acontecimentos.”

Os filhos do casal e os irmãos da vítima, quando ouvidos em juízo – portanto, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório – informaram do receio verbalizado por ALBERTO RAMOS MOREIRA de que sua esposa, ANA CLEYDE CALDAS MOREIRA, atentasse contra sua integridade. Nesse sentido, ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO disse que seu “pai tinha medo dela”, resgatando episódio em que sua mãe deixou um bilhete com os dizeres: “nunca mais serei humilhada, nunca mais serei chamada de vagabunda, assista ao filme *Nunca mais*”. (ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO, testemunha da acusação, depoimento em juízo, mídia de fls. 07 dos autos físicos.)

Esta situação também foi mencionada pelos irmãos da vítima, MARIA DAS DORES MOREIRA DE ABREU e IVAN RAMOS MOREIRA. Segundo eles:

[...] Ele esteve na minha casa duas semanas antes de ser assassinado, no dia 12 de janeiro. Dormiu na minha casa. E ele relatou que a ex-esposa tinha voltado a fazer ameaças de morte a ele e vinha perguntando com mais frequência sobre o filme *Nunca mais*, se ele já tinha assistido. Esse filme é a história que uma mulher se prepara um ano antes para se vingar do marido. Na versão, o marido batia nela de fato. Na versão do filme, né? E ela se prepara e forma álibis e arma de um jeito para que o crime saia perfeito. (MARIA DAS DORES MOREIRA DE ABREU, testemunha da acusação, depoimento em juízo, mídia de fls. 07 dos autos físicos).

[...] tinha receio porque ele disse que ela tinha ameaçado ele de morte, dando para ele um bilhete e fazendo, pediu para ele assistir um filme, *Nunca mais*,

¹ CORREIA, Martina. Direito penal em tabelas: parte geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

onde a protagonista mata o marido em vingança e fica impune. Ele preocupado com isso foi morar num *flat*. (IVAN RAMOS MOREIRA, testemunha da acusação, depoimento em juízo, mídia de fls. 07 dos autos físicos).

Ainda, existem algumas incongruências entre a versão apresentada pela Embargante e a prova testemunhal produzida no que diz respeito à própria dinâmica do fato pretensamente criminoso, principalmente acerca da quantidade de disparos efetuados que, segundo ANA CLEYDE CALDAS MOREIRA, teriam sido dois: um realizado pela vítima, que provocou perfuração na parede do banheiro, conforme exame realizado no local do crime; e o outro, disparado pela acusada, que atingiu mortalmente o Sr. ALBERTO RAMOS MOREIRA.

Transcrevo, a seguir, trecho do interrogatório judicial da acusada:

[...] quando eu vi a porta do quarto de Nedilza trancada, eu disse: “ai, meu Deus, ela está protegida, está trancada.” É nesse momento, doutora, que passa mais um tempinho e eu escuto um tiro. A zoada de um tiro. O barulho do quarto junto do banheiro, onde eu estava. O banheiro, aquele outro banheiro. PUM. Eu disse: “Meu Deus, ele tem uma arma. Meu Deus, bem que ele me disse que não ia ficar sem arma.” Que eu tinha entregue no DEAM a arma, mas ele não ia ficar sem arma. Que ele não ia ficar desarmado. Ele já tinha me dito isso. E aí eu estou aqui entre quatro paredes, acuada, uma arma vai detonar o que, uma fechadura, e detonando uma fechadura eu não vou morrer assim não. Eu não vou morrer assim. Eu vou morrer com um tiro nas costas correndo. Eu não vou ficar aqui. [...] Eu abri a porta bem devagar, só que ele estava vindo no meio do quarto. Ele já tinha saído do banheiro [...] que quando ele me encontra saindo do quarto, junto a parede daquele pequeno corredor para eu dobrar para a sala, ele fez “desgraçada, filha da puta, eu lhe mato”. E me deu um soco aqui [...] e eu aí parte correndo e ele caminhou, emparelhou comigo [...] ele se desequilibra, cai o copo e cai a arma. Mas, ele não cai no chão. [...] E aí nessa volta eu pego a arma. Eu aproximo para ele e digo assim: “para Alberto, pelo amor de Deus, vá embora! Vá embora! Vá embora!” Ele avançou. Ele avançou. Eu sinceramente não vi outro jeito [segundo disparo] (ANA CLEYDE CALDAS MOREIRA, acusada, interrogatório em juízo, mídia de fls. 07 dos autos físicos).

NEDILZA MASCARENHAS DE SANTANA, amiga da Embargante e a única pessoa que estava no interior da residência quando da morte de ALBERTO RAMOS MOREIRA, devidamente arrolada como testemunha pela acusação, em suas declarações, relata, contudo, ter ouvido apenas um tiro:

[...] quando eu tento ir para o banheiro, aí Seu Alberto fica na porta, não deixa eu fechar a porta. Na porta do banheiro. E aí começa: “saia da minha casa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

você é uma vagabunda. Você é igual a ela.” E começou a falar um monte dessas coisas e eu realmente estava decidida a sair, quando aí Ana sai e pede para ele: “não xingue; não maltrate. Para de maltratar.” Eu voltei para o quarto, me tranquei. Aí foi o tempo que passou, acho que foi muito rápido. Eu ouvi. Quando eu ouvi o estalo [...] Aí eu abro a porta. Como da porta do meu quarto eu avisto rapidamente a porta de saída, quando eu abro a porta do quarto eu avisto já o corpo de Seu Alberto, caído com muito sangue, e Ana vem desesperada com o rosto já vermelho. Começamos já chorar, no desespero, ela disse: “cadê a chave do carro?”. Eu falei: “está em cima da cômoda”. (NEDILZA MASCARENHAS DE SANTANA, testemunha da acusação, declarações em juízo, mídia de fls. 07 dos autos físicos).

Mais para frente, NEDILZA MASCARENHAS DE SANTANA afirma peremptoriamente: “só ouvi um. Eu só ouvi um”, referindo-se à quantidade de disparos.

Frise-se, ainda, como o fez o nobre Desembargador Relator do Recurso em Sentido Estrito outrora interposto, que “a afirmativa contida nos comentários do perito subscritor do Relatório de Reprodução Simulada (fls. 299/311), quando esclarece que o disparo, tido como teste, foi realizado no banheiro do cômodo contíguo onde estava a Recorrente ANA CLEYDE, é circunstância capaz, no mínimo, de suscitar dúvida razoável quanto à contemporaneidade do primeiro tiro, bem como sobre quem o deflagrou, até porque, repita-se, a testemunha NEDILZA e os porteiros do Condomínio se referem apenas a um único disparo, que foi o que ceifou a vida da vítima.”

Além disso, não obstante o histórico de violência doméstica e familiar a que a Embargante alega ter sido submetida (endossada por diversas testemunhas em juízo), não se mostra suficiente, de maneira isolada, para assegurar que o homicídio foi praticado em legítima defesa, sobretudo porque há elementos nos autos que inferem ter a acusada efetuado o disparo de arma de fogo durante o intervalo de uma discussão, o que pode ser lido como inexistência de violência injusta a ser repelida.

Esses indícios, portanto, evidenciam que a tese da legítima defesa é apenas uma das que podem ser mobilizadas – e certamente será –, mas não há elementos suficientes, no meu entender, a subsidiar o pleito de absolvição sumária.

Pois, “a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.” (AgRg no AREsp 907.813 – PB, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

Vale frisar ainda que nossas cortes judiciais superiores têm firmado posicionamento pela aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual a dúvida, no encerramento da primeira etapa do procedimento bifásico do júri, resolve-se a favor da sociedade. Colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO EM ABSOLUTA CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do *in dubio pro societate*, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018). 2. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.206 – RO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, III E VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 279 DO STF. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ALEGADA OMISSÃO DE ARGUMENTO SUSCITADO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO." (ARE 1216794 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019)

Ressalte-se, por fim, que a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido são as lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. Vejamos:

Entendendo por admitir a acusação, o juiz pronunciará o réu. A pronúncia é uma decisão com fundamentação técnica. Não deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra. As teses da acusação e da defesa não são rechaçadas na totalidade. O magistrado fará menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade de se acolher naquele momento, por exemplo, a tese da legítima defesa, salientando a possibilidade do júri acolhê-la ou rejeitá-la. É o júri o juiz dos fatos e a pronúncia fará um recorte deles, admitindo os que se sustentam e recusando aqueles evidentemente improcedentes. O juiz togado não deverá exarar motivação tendenciosa ou que tenha o condão de influenciar os jurados ao receberem cópia da peça.

[...]

A argumentação do juiz em torno das teses de defesa deve se situar em uma postura de neutralidade, sem dizer que são sem cabimento, eis que, para pronúncia, o pressuposto é que não há certeza de que, por exemplo, uma excludente de ilicitude restou configurada. (TÁVORA; ALENCAR, 2008, p. 502).²

No caso presente, a materialidade delitativa está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 164/166 dos autos digitais), ao afirmar que ALBERTO RAMOS MOREIRA “faleceu de anemia aguda devido à transfixação de artéria carótida comum esquerda por projétil de arma de fogo”.

A autoria, de igual forma, restou caracterizada por fortes indícios, principalmente pela confissão da acusada quando de seu interrogatório em juízo, conforme já demonstrado.

Deste modo, o conjunto probatório carreado aos autos é robusto no sentido de apontar indícios de autoria e materialidade delitativa, devendo o caso ser apreciado pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, pois somente com essa medida se reconhece a prevalência de sua competência constitucionalmente fixada, inclusive como garantia fundamental, obstando a indevida usurpação dessa competência por parte do juiz togado.

² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 4. ed. JusPodivm: Salvador, 2008.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

Firme em tais considerações, voto por CONHECER e REJEITAR os presentes embargos infringentes e de nulidade, acompanhando, inclusive, os termos do Parecer Ministerial.

Salvador, 06 de dezembro de 2021.

Presidente

Luiz Fernando Lima
Relator
(assinado eletronicamente)

Procurador(a) de Justiça
(assinatura dispensada na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 437, de 03/08/2020)